



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13909.000044/2007-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.445 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente CIA IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

RESSARCIMENTO DE IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NÃO PERMITIDO PARA CRÉDITO ESCRITURAL.

Segundo o REsp 1.035.847/RS não há previsão legal para a atualização monetária de crédito escritural.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira e Marcos Antônio Borges (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de pedido de restituição da correção monetária, Juros Selic, de acordo com a Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08/1997 sobre o valor dos ressarcimentos de créditos do IPI autorizados nos processos enumerados no pedido. Cita os acórdão nº 201-75037, 201-75038 e 201-75039, de outras empresas, que obtiveram a correção monetária do IPI, concedida pela DRJ Campinas/SP, nos seguintes termos:

IPI – RESSARCIMENTO – CORREÇÃO MONETÁRIA

Cabe a atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI originados da aquisição de insumos utilizados em produtos exportador (Lei nº 8.402/92) e nos produtos isentos, por força da Lei nº 8.191/91 e do Decreto nº 151/91, em atendimento ao princípio da isonomia, da equidade, e da repulsa ao enriquecimento sem causa. Precedentes do Colegiado, Recurso provido.

O despacho decisório da DRF Londrina, indeferiu o pedido por considerar incabível a incidência de juros com fulcro na taxa Selic, a título de correção monetária sobre o ressarcimento de créditos presumidos de IPI. Menciona o art. 38 da IN SRF nº 210/2002.

A impugnação foi julgada pela DRJ Ribeirão Preto, acórdão nº14-21.316, de 05/11/2008, improcedente por unanimidade de votos.

Regularmente cientificada a empresa apresentou Recurso Voluntário, onde alega, resumidamente:

- a decisão recorrida não analisou com a devida isenção os argumentos apresentados na peça impugnatória limitando-se a repisar as mesmas alegações invocadas no despacho decisório. Ademais ignorou as recentes decisões da CSRF;

- reitera as argumentações efetuadas na impugnação e acrescenta as ementas dos acórdãos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes , Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Inicialmente deve-se frisar que o STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.035.847/RS, já pacificou a matéria, reconhecendo o direito à correção monetária de créditos de IPI nos casos em que o direito ao creditamento não foi exercido no momento oportuno, em razão da oposição de ato administrativo ou normativo reiterado, a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consequentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto

legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ. REsp 1.035.847/RS. Rel. Min. Luiz Fux. Dj 24/06/2009)

Súmula STJ nº 411

É Devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do fisco.

Há dois pontos importantes na jurisprudência transcrita: 1) não há previsão legal para a atualização monetária de crédito escritural e 2) cabe a atualização quando constatada a oposição ilegítima e constante da Administração, seja por ato administrativo ou normativo.

Ainda que o STJ tenha reconhecido o direito à correção monetária diante da mora da Fazenda Pública em apreciar pedidos administrativos de ressarcimento e compensação, a decisão que ensejou os efeitos repetitivos é clara no sentido de restringir tal direito, excluindo os créditos escriturais de IPI, ou seja, aqueles decorrentes de decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade, justamente o caso dos autos.

Diante de todo o exposto, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes

